



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS
PRAÇA CÍVICA, 300 - Bairro CENTRO - CEP 74003-010 - @cidade_unidade@ - - www.tre-go.jus.br

PARECER Nº 133 - SEAQ (0335632)

Trata-se de pedido da Assistência de Desenvolvimento Organizacional (ASDOR) para contratação da palestra "Equilíbrio e resultados em um ambiente de trabalho sob pressão", com carga horária de uma hora, a ser realizado em ambiente virtual, em data a ser combinada, ministrado pelos instrutores Albeneir Mello e Vanesca Zaffari, consoante se depreende da proposta e do projeto básico (doc. 0264152 e 0264166).

A Unidade requerente indicou a empresa Integrar Desenvolvimento Pessoal e Empresarial Ltda., representante da Dale Carnegie em Goiás, para promoção do curso, a qual propõe o preço total de R\$ 3.500,00 (doc. 0264152, fl. 5).

Para instrução do processo, foram anexadas proposta comercial da empresa (doc. 0264152), contrato social (doc. 0264155), certidões da empresa e de seu sócio majoritário (doc. 0269465), atestado de capacidade técnica (doc. 0264165), certificado de representante autorizado da Dale Carnegie & Associates, Inc. do Estado de Goiás no país (doc. 0335629) e notas fiscais referentes a contratações similares realizadas perante a outras entidades (doc. 0264158), para justificar que o montante cobrado encontra-se dentro da realidade mercadológica.

A Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional (SECDO) apresentou projeto básico, no qual foram informados os objetivos do curso, o público-alvo, valor da contratação e a justificativa para sua realização. Foram demonstradas, também, as razões pelas quais a contratação se enquadraria como hipótese de inexigibilidade de licitação (serviço técnico especializado, singularidade do objeto e notória especialização). Foi, ainda, detalhada a execução do serviço (avaliações, certificação e recursos instrucionais), além das obrigações de contratante e contratada, condições de pagamento, fiscalização do contrato e aplicação de penalidades (doc. 0264166).

Os autos foram encaminhados para a Secretaria de Administração e Orçamento e de lá para a Seção de Licitação e Compras, a qual enquadrou a despesa como caso de inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei 8.666/93, diante das informações referentes à singularidade do treinamento e à notoriedade da instituição que o promoverá (doc. 0269828).

Ato contínuo, a mesma Seção constatou que as certidões anexadas comprovam que não há, perante os institutos ali mencionados, nada que impeça sua contratação.

Em seguida, a Coordenadoria de Orçamento, Finanças e Contabilidade atestou a existência de recursos orçamentários e financeiros suficientes para fazer face à despesa (doc. 0270333).

Questionada em relação ao interesse no prosseguimento do pedido em vista do cancelamento de outra ação de treinamento da mesma empresa e dos preparativos para as eleições, a SECDO reitera que *"devido à importância da capacitação em tela, além de seu baixo custo (R\$ 3.500,00), esta Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional sugere o prosseguimento do feito e retorno dos autos à Seção de Aquisições"* (doc. 0321608).

Por fim, a Coordenadoria de Bens e Aquisições manifestou-se favorável à contratação da empresa Integrar Desenvolvimento Pessoal e Empresarial Ltda., para realização do curso em comento, a qual deverá se realizar por meio de inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inc. VI, da LLCA, condicionada à existência das regularidades exigidas por lei da contratada e de seus sócios ao tempo da celebração do ajuste. Ao final, corroborando tal entendimento, a Secretaria de Administração e Orçamento reconhece a inexigibilidade de procedimento licitatório, consoante o disposto no artigo 26, do mesmo diploma legal (doc. 0271400).

Oportuno destacar que a CBAQ externa, também, a possibilidade de a contratação ocorrer por meio de dispensa, conforme “(...) **Acórdão TCU nº 6.301/2010 – Primeira Câmara², a contratação em pauta deve ser fundamentada no art. 24, inc. II, da referida Lei**”.

É o relatório.

Em análise dos autos, verifica-se tratar de pedido da Assistência de Desenvolvimento Organizacional para contratação da palestra "Equilíbrio e resultados em um ambiente de trabalho sob pressão", com carga horária de uma hora, a ser realizado em ambiente virtual, para todos os servidores deste Regional, de acordo com o projeto básico (doc. 0264166).

A SECDO justificou a contratação do treinamento em tela sob a assertiva de que (doc. 0264166):

[...]

A demanda fundamenta-se ainda, na Resolução TSE nº 22.572/2007, que estabelece o Programa Permanente de Capacitação e Desenvolvimento de servidores da Justiça Eleitoral com vistas à formação, atualização e aperfeiçoamento contínuo dos servidores da Justiça Eleitoral.

E por fim, a contratação em referência está em consonância com a Resolução TREGO nº 286/2018 que dispõe sobre a política de educação e desenvolvimento dos servidores no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, que assim pondera: “A política de Educação e Desenvolvimento dos Servidores compreende todas ações voltadas para o desenvolvimento integral dos servidores no âmbito institucional, que oportunizem a formação, a atualização, o aperfeiçoamento e a qualificação contínua”.

Na capacitação, ora solicitada, será oferecida palestra focada em desenvolver nos gestores suas responsabilidades, atitudes e comportamentos em nível pessoal e profissional, fomentando uma cultura de trabalho em equipe e de alto desempenho no âmbito de suas funções, onde planejamento e execução devem ser cumpridos com eficiência, em um ambiente sob pressão, com equilíbrio e resultados.

Oportuno destacar que o evento em comento agregará valor ao Macroprocesso de Apoio, insertos no Mapa Estratégico deste Tribunal.

No âmbito do programa Gestão por Competências, em análise ao Dicionário de Competências Técnicas do TRE-GO, verifica-se que a ação enquadra-se 26.06 - Níveis de prevenção”, “11.08 – Qualidade de vida no Trabalho”, “14.01 – Treinamento e Desenvolvimento e “15.05 – Gestão do Clima Organizacional”.

Verifica-se, também, que a Unidade competente enquadrou a despesa como caso de inexigibilidade de licitação, com arrimo no artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei de Licitações (doc. 0269828).

Insta consignar, nesse ponto, que, no Regime Jurídico Administrativo, a regra é a obrigatoriedade de licitação, tanto para aquisição de bens como para a prestação de serviços à

Administração, como determina o artigo 37, inciso XXI, da CF/88. *Ipsis litteris*:

Art. 37. *Omissis*:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por seu turno, o artigo 2º, *caput*, da Lei 8.666/93, assim dispõe:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, **serão necessariamente precedidas de licitação**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Em que pese a Carta Magna e a Lei 8.666/93 disporem quanto à obrigatoriedade da realização de procedimento licitatório antes de qualquer contratação, mister se faz ressaltar que a não realização de licitação pela Administração Pública (medida de caráter excepcional), não significa o desatendimento aos princípios da isonomia, economicidade, publicidade, razoabilidade, moralidade, eficiência e motivação. Mesmo nos casos de contratação direta, expressamente previstas em lei, todos esses preceitos devem estar por ela atendidos.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, dispõem o artigo 25, inciso II, e o artigo 13, VI, da Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

(...)

§ 1º. Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Pela leitura dos dispositivos acima indicados, verifica-se que a contratação por inexigibilidade de licitação fundamenta-se na inviabilidade de competição, mediante a comprovação de que o serviço seja técnico e de natureza singular, bem como que o profissional ou a empresa indicada para a sua execução possua notória especialização. Acrescente-se, ainda, a comprovação de que o preço seja compatível com os valores de mercado.

Na mesma linha, segue trecho colhido da Decisão TCU nº 427/1999 – Plenário:

8.2. firmar o entendimento de que a inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do artigo 25 da Lei nº 8.666/93 sujeita-se à **fundamentada demonstração de que a singularidade**

do objeto - ante as características peculiares das necessidades da Administração, aliadas ao caráter técnico profissional especializado dos serviços e à condição de notória especialização do prestador - inviabiliza a competição no caso concreto, não sendo possível a contratação direta por inexigibilidade de licitação sem a observância do caput do art. 25 da Lei nº 8.666/93;

O Tribunal de Contas da União, ao sedimentar seu entendimento jurisprudencial, editou a **Súmula nº 252**, a qual aduz que:

A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, **decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.**

Assim, é mister verificar a presença dos três requisitos no caso concreto em exame, do contrário, a Licitação será exigível, restando desconfigurada a hipótese de inexigibilidade. Isto posto, far-se-á a análise individualizada de cada um dos elementos para, de forma segura e eficaz, comprovar a aplicabilidade da exceção à regra da licitação, sem perder de vista a moralidade, a transparência e o interesse público, princípios inerentes a qualquer ato administrativo. Vejamos:

Quanto à **singularidade do objeto**, expressou a SECDO no projeto básico (doc. 0264166):

Destaca-se a importância e a singularidade do treinamento em tela porque a capacitação está focada em desenvolver nos gestores suas responsabilidades, atitudes e comportamentos em nível pessoal e profissional, fomentando uma cultura de trabalho em equipe e de alto desempenho no âmbito de suas funções, onde planejamento e execução devem ser cumpridos com eficiência, em um ambiente sob pressão, com equilíbrio e resultados.

Dessarte, é essencial que os servidores que atuarão nas eleições vindouras desenvolvam liderança e saibam lidar com pressão, produzindo resultados com equilíbrio, mantendo qualidade de vida no trabalho dos servidores.

De acordo com a Lei n. 8.666/93, a licitação é inexigível quando houver inviabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 daquele diploma legal, dentre os quais, observa-se o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, desde que configurada a natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Nessa senda, insta mencionar o posicionamento do Órgão de Contas Federal, abaixo reproduzido:

Acórdão 412/2008 – Plenário:

O gestor, cujas alegações de defesa ora se analisa, adotou o entendimento referido no primeiro caso ao entender que a singularidade está ligada ao fato de a oportunidade da contratação do curso/treinamento levar em conta data e local em que os referidos cursos/treinamentos foram realizados, ao mesmo tempo em que essas características são compatibilizadas com as necessidades de qualificação e com a disponibilidade orçamentária do órgão (fl. 1.277 do Vol. 6 do Anexo XII).

Portanto, considerando que o gestor agiu de acordo com entendimento do Tribunal (Decisão n. 439/1998 - Plenário) e com o posicionamento de renomado doutrinador (Marçal Justen Filho), entende-se que a sua defesa deva ser acatada.

Acórdão nº 1.039/2008 - 1ª Câmara:

Tratando-se de exceção à regra geral de licitar, o art. 25, caput e inciso II, da Lei n. 8.666/93 preconiza que, além da inviabilidade de competição, a contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. **Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal** ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º da Lei n. 8.666/93, oferece os elementos hábeis para que a Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades.

A singularidade, portanto, se concretiza pela impossibilidade de se aferir critério objetivo de comparação técnica para objeto similar, de mesma natureza.

Quanto à **notória especialização dos profissionais**, observa-se da proposta da empresa destaque quanto à ampla experiência dos instrutores, notadamente em relação aos objetos do evento, o que indica domínio de temas que permeiam os conteúdos a serem ministrados, e a capacidade, diante da notória especialização, a transmitir seus conhecimentos aos participantes, conforme abaixo (doc. 0264152):

Nome e currículo dos instrutores

ALBENEIR MELLO: Franqueado Dale Carnegie & Associates. Master Trainer Internacional pela Carnegie University/ St. Louis USA desde 2016. Trainer Internacional pela Carnegie University/ St. Louis USA, com especialização nos currículos de Relacionamento Interpessoal, Comunicação Eficaz, Liderança e Gestão, Comportamento, Vendas, Atendimento ao cliente, Equipes de Alta Performance e Negociação desde 2012. Trainer Digital pela Carnegie University/ St. Louis USA desde 2020. Organizações treinadas: OCB/Sescoop Goiás, Sicoob do Vale, Sicredi, Rede de Farmácias São João (RS/SC/PR), Rede MB Farmácias (RS), Dell, Harman da América do Sul, Bayer, John Deere, entre outras. Especialista em comportamento e desenvolvimento de indivíduos nas Organizações (Instituto Eneagrama). Graduação em Direito (UPF/RS).

VANESCA ZAFFARI: Trainer Internacional pela Carnegie University/ St. Louis USA, com especialização nos currículos de Relacionamento Interpessoal, Comunicação Eficaz, Liderança e Gestão, Comportamento, Atendimento ao cliente, Equipes de Alta Performance e Negociação desde 2018. Trainer Digital pela Carnegie University/ St. Louis USA desde 2020. Organizações treinadas: Tribunal Regional Eleitoral do estado de Goiás, Sicoob Goiás Central, Real Distribuidora, OCB/Sescoop Goiás, Sicredi, Dell, Harman da América do Sul, Safeweb, Kömmerling, Maxxi Economica Farmácias, entre outras. Especialista em comportamento e desenvolvimento de indivíduos nas Organizações (Instituto Eneagrama). Graduação em Administração de Empresas (UPF/RS). MBA em Marketing com Ênfase em Gestão de Vendas (FGV/SP).

No que tange à **razão da escolha da empresa**, verifica-se, por meio do Projeto Básico, que possui extensa atuação em seu ramo, o que demonstra competência na realização da almejada palestra (doc. 0264166):

Dale Carnegie Training é uma empresa global ativa em oitenta e quatro países e principal fornecedora de treinamentos de grandes multinacionais, que precisam de treinamentos de alta qualidade, atuante no Brasil desde 1961, com cerca de nove milhões de pessoas treinadas e mais de dez mil horas de treinamentos live on-line, com quadro de instrutores certificados pela Carnegie University, de Saint Louis, USA.

É pertinente considerar que possui método exclusivo e prático de desenvolvimento, utilizados pelos seus representantes autorizados e ainda com material, conceitos, princípios e

metodologia registrados e com direito reservados, possui certificados pela ISO desde 1998 por meio do Bureau Veritas. O Bureau Veritas é um avaliador da ISO reconhecido e respeitado internacionalmente que fornece uma análise objetiva de terceiros por meio de auditorias semestrais.

O escopo da certificação ISO 9001 da Dale Carnegie inclui o Desenvolvimento, Avaliação e Medição de Produtos, a Universidade Carnegie - Treinamento e Certificação de Trainers, Treinamento de Vendas Internas, Customização de Produtos e Sistemas de Consultoria Interna.

Ainda nesse sentido, ressalte-se a inclusão de atestados de capacidade técnica (doc. 0264165).

No tocante à **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a CBAQ concluiu, também, em seu despacho (doc. 0271400) que:

Sobre o último quesito, qual seja, **compatibilidade do preço com os valores de mercado**, a Seção de Licitação e Compras - SELCO informou que "(...) o curso pretendido foi ofertado a esta Corte pelo montante de **R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais)**, conforme proposta (ID 0264152). Considerando a razão entre este montante e a carga horária de 1 (uma) hora, para número ilimitado de servidores, no mesmo patamar oferecido em cursos similares. Para justificativa desse preço, consoante exigido no artigo 26, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.666/1993, seguindo parâmetros definidos no artigo 7º da Instrução Normativa nº 73/2020, exarada pela Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia, foram anexadas ao feito, pela unidade demandante, 03 (três) notas fiscais e justificativa das referidas notas (ID 0264158), referentes a contratações de cursos similares. Considerando, de igual sorte, a razão entre os valores registrados naquelas notas fiscais quanto aos valores dos cursos ali consignados, têm-se que foram praticados perante outros órgãos os valores por hora abaixo registrados, conforme justificativa constante no ID 0264158, pág. 4/4, que demonstram a adequação do preço cobrado desta Corte à realidade mercadológica: (...)" doc. 0269828.

Como se vê, o valor da hora-aula está consentâneo com o praticado no mercado.

Assim, observa-se, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos requisitos, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, notadamente quando se objetivar o treinamento e aperfeiçoamento de servidores públicos (artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93).

Importa destacar, ainda, que o Tribunal de Contas da União consolidou o entendimento de que "*havendo possibilidade de duplo enquadramento, relativamente às hipóteses de dispensa ou inexigibilidade que não ultrapassem os limites fixados nos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666/93, o administrador está autorizado a adotar o fundamento legal que implique menor custo para a Administração Pública, em observância ao princípio da economicidade*"¹.

Curial trazer a lume que, atualmente, os limites de dispensa de licitação são disciplinados pela Lei 8.666/93, conforme estabelecidos pelo artigo 24, incisos I e II, da Lei de Licitações, nos seguintes termos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I-para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

II-para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; ([Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998](#)).

Nesse contexto, observa-se, como previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, de referida norma legal, cujo valor foi atualizado pelo Decreto 9.412/2018, que o montante estabelecido para a modalidade convite é R\$ 176.000,00. Assim, constata-se que o limite para que seja dispensada a licitação, ancorada no citado art. 24, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, é de R\$ 17.600,00.

Há que se observar, que, no presente caso, é cabível a realização da despesa por dispensa, uma vez que **o valor total envolvido no ajuste, qual seja, R\$ 3.500,00, encontra-se abaixo de R\$ 17.600,00.**

Desse modo, imperioso concluir que, muito embora a contratação tratada nos autos se enquadre na hipótese de inexigibilidade de licitação (artigo 25, inciso II, c/c artigo 13, inciso VI, da Lei 8.666/93), uma vez que atende aos requisitos exigidos na norma para essa modalidade (serviço técnico especializado, singularidade do objeto e notória especialização), nada obsta, no entanto, que a almejada contratação, em nome do princípio da economicidade, seja respaldada em dispensa de licitação, conforme previsão contida no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93.

Ademais, considerando a viabilidade de fundamento da despesa na hipótese dispensa de licitação, não há que se falar em publicação do ato no Diário Oficial da União a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, nos termos do Acórdão TCU n.º 1.336/2006 – Plenário, abaixo transcrito:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em:

(...) com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o “SECOI Comunica nº 06/2005”, dando-lhe a seguinte redação: “a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93”.

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional e diante da relevância dessa ação de capacitação segundo a Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional, esta Coordenadoria de Assessoramento Jurídico **não vislumbra óbice de natureza jurídica** à contratação direta da empresa Integrar Desenvolvimento Pessoal e Empresarial Ltda., representante da Dale Carnegie em Goiás (franqueado), com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei 8.666/93, para ministrar a palestra “Equilíbrio e resultados em um ambiente de trabalho sob pressão”, para todos os servidores deste Tribunal, com carga horária de uma hora, a ser realizado na modalidade *on-line*, em data a ser definida, sob os cuidados dos instrutores Albeneir Mello e Vanesca Zaffari, a

um custo total de R\$ 3.500,00, observada a comprovação das regularidades exigidas por lei no momento da emissão da nota de empenho e do pagamento.

Sub censura.

Uliana Marques de Carvalho
Assistente IV da Seção de Aquisições

Blenda Locatelli de O. Siqueira
Chefe da Seção de Aquisições
(em substituição)

De acordo. À consideração do Diretor-Geral.

Pedro Henrique Gomes Pereira de Souza Azzi
Secretário-Geral da Diretoria-Geral



Documento assinado eletronicamente por **BLENDA LOCATELLI DE OLIVEIRA SIQUEIRA, ANALISTA JUDICIÁRIO**, em 25/08/2022, às 09:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Uliana Marques de Carvalho, TÉCNICO JUDICIÁRIO**, em 25/08/2022, às 13:21, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO HENRIQUE GOMES PEREIRA DE SOUZA AZZI, SECRETÁRIO(A)-GERAL DA DIRETORIA-GERAL**, em 25/08/2022, às 18:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tre-go.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0335632** e o código CRC **77BEE111**.